



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

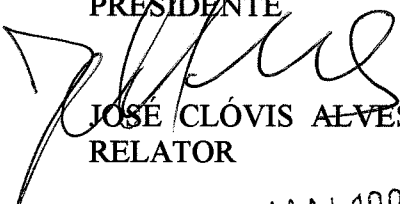
PROCESSO Nº. : 10630/000.451/95-18
RECURSO Nº. : 09.267
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1995
RECORRENTE : JOSÉ ANGELO DE MARCO
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.944

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPJ - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a falta ou a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeita a pessoa jurídica à multa mínima equivalente a 500 (quinhentas) UFIR. (Lei nº 8.981 de 20/01/95 arts. 56, 87, 88-II "b" e Lei nº 8.541/92 art. 52). Recurso em que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANGELO DE MARCO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Júlio César Gomes da Silva, Ramiro Heise e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausente justificadamente a Conselheira: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10630/000.451/95-18
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.944
RECURSO Nº. : 09.267
RECORRENTE : JOSÉ ANGELO DE MARCO

RELATÓRIO

JOSÉ ANGELO DE MARCO, brasileiro, casado, comerciante, residente à rua OITO nº 461 sala 84 bairro Ilha dos Araújo em Governador Valadares - MG, inconformado com a decisão de primeira instância que manteve o a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos de pessoa física exercício de 1995, interpõe recurso a este Conselho, visando a reforma da sentença.

Trata a presente lide de exigência de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, exercício de 1995, ano-base de 1994, conforme notificação de folha 07, no valor equivalente a 200 UFIR prevista no artigo 88 inciso II. "a" da Lei 8.981/95, por não resultar a declaração em imposto devido.

Inconformado com a exigência tributária a contribuinte apresentou, através de seu advogado a impugnação de folha 01/06 argumentando em sua inicial, em epítome, o seguinte:

1)Que compareceu espontaneamente à repartição fazendária para proceder a entrega de sua declaração, acompanhada dos comprovantes de quitação das parcelas correspondentes aos meses de maio e junho de 1995, sendo a primeira devidamente atualizada , acrescida dos encargos legais acessórios isto ocorrendo sem que tenha ocorrido início da ação fiscal, não cabe portanto a exigência da referida multa visto que agiu espontaneamente, aplicando-se ao caso o artigo 138 do CTN, que permanece com sua vigência inalterada, cita o artigo 877 do RIR/94.

2)Para ancorar suas argumentações cita vários acórdãos deste Conselho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.451/95-18
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.944

O julgador monocrático manteve o lançamento ancorado nos artigos 999 inciso II. alínea "a", c/c art. 984 do RIR/94 com alteração introduzida pelo artigo 88 da Lei nº 8.981 de 20.01.95.

Inconformado com a decisão de primeiro grau o contribuinte apresentou o recurso de folhas 21, onde basicamente repete as argumentações da inicial e mais:

Reafirma que o artigo 138 do CTN é perfeitamente aplicável ao caso, cuja punição deverá ser relevada.

Cita trecho de escrito por Sacha Calmon Navarro Coelho versando sobre denúncia espontânea.

Diz que se o princípio da denúncia espontânea previsto no artigo 138 da Lei nº 5.172/66 não fosse aplicável, não teria razão o § 2º do artigo 88 da Lei nº 8.981/95, que fala sobre a não regularização no prazo previsto na intimação.

Para reforçar suas argumentações cita ainda, acórdãos deste Conselho de Contribuintes.

O procurador da Fazenda Nacional nas contra-razões apresentadas ao recurso, página 24, propõe a manutenção da decisão singular.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.451/95-18
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.944

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Para melhor decidirmos a questão transcrevamos a legislação:

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995

Art. 7º - A partir de 1º de janeiro de 1995, a renda e os proventos de qualquer natureza, inclusive os rendimentos e ganhos de capital, percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago.

II - à de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.451/95-18
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.944

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

- a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;
- b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º - A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

Art. 116 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Da leitura do dispositivo legal instituidor da multa, no caso de declaração de que não resulte imposto devido (inciso II.) podemos interpretar que será aplicada a todas as pessoas físicas, em duas hipóteses, a saber:

1. A primeira hipótese; **falta de apresentação da declaração de rendimentos:**

- a) atendendo o contribuinte a intimação para regularização da obrigação acessória, com a devida entrega da declaração dentro do prazo nela prevista, será aplicada uma multa de valor equivalente a no mínimo 200 (duzentas) UFIR, ou o dobro da aplicada da aplicada anteriormente; se reincidente;
- b) não atendendo a intimação dentro do prazo fixado na intimação, a multa prevista na letra "a" do § 1º será agravada em cem por cento.

2) A segunda hipótese, **apresentação da declaração fora do prazo fixado (expontânea):**

- a) contribuinte não reincidente - aplica-se a multa de valor equivalente a no mínimo 200 (duzentas UFIR);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.451/95-18
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.944

b) contribuinte reincidente - aplica-se a multa anteriormente aplicada agravada em cem por cento.

O fato gerador da multa pelo atraso na entrega da declaração ocorreu já em 1995, quando venceu o prazo para o cumprimento da referida obrigação acessória dentro da vigência da Lei.

Para que não houvesse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 06/02/95 a Coordenação Geral do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07 que declara, verbis:

I- a multa mínima, estabelecida no parágrafo primeiro do art. 88 da Lei nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II. do mesmo artigo;

II. - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes;

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.

Entendimento este já constou das instruções para o preenchimento da declaração de ajuste Exercício de 1995, página 28, sob o título "Declaração entregue fora do prazo."

As penalidades não estão vinculadas ao princípio previsto no artigo 150-II-b da Constituição Federal de 1988, no presente caso foi a própria lei que expressamente determinou a aplicação dos princípios nela inseridos a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.451/95-18
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.944

Lei nº 5.172/66:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.

Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

No momento em que a pessoa física deixou de entregar, no prazo previsto na legislação, a sua declaração de rendimentos e estando sujeito a essa obrigação acessória, surgiram as circunstâncias necessárias para a ocorrência do fato gerador da penalidade aplicada.

Ainda quanto a denúncia espontânea, continuando no CTN.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quanto o montante do tributo dependa de apuração.

Não se aplica a figura da denúncia espontânea contemplada no artigo supra transcrito, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.451/95-18
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.944

que se torna ostensivo como o decurso do prazo fixado para o cumprimento da referida obrigação acessória.

Sobre o assunto, por oportuno e por aplicável ao presente caso, transcrevo parte do voto da eminente Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, prolatado no Acórdão 102-40.098 de 16 de maio de 1996:

“Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada dentro do prazo fixado pela lei. Sendo esta uma obrigação de fazer, necessariamente, tem que ter um prazo certo para seu cumprimento e por consequência o seu desrespeito sofre a imposição de uma penalidade.”

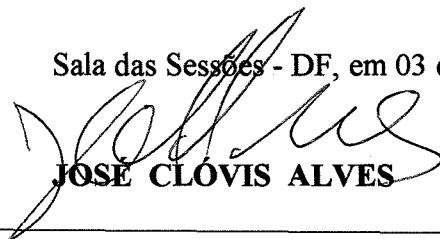
“A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa pelo atraso no descumprimento do prazo fixado em lei.”

Quanto aos julgados, administrativos e judiciais citados pelo contribuinte, não se aplicam à presente lide por se referirem a fatos ocorridos sob a regência de legislação anterior, e porque não vinculam o entendimento a ser adotado em casos semelhantes.

Configurado o descumprimento do prazo legal a multa é devida independentemente da iniciativa para sua entrega partir do contribuinte ou o fizer por força de intimação.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 03 de Dezembro de 1996.


JOSE CLOVIS ALVES